

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 7/2019 de 23 de janeiro de 2019

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece o financiamento, a gestão e o acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da Política Agrícola Comum;

Considerando que já foram aprovadas, pela Comissão, várias alterações ao programa POSEI-Portugal apresentadas em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, sendo a última de 18 de dezembro de 2018;

Considerando que estas alterações obrigam a adaptação da legislação existente de modo a incorporar essas modificações;

Considerando que sucessivas alterações ao mesmo diploma pode dificultar a sua compreensão pelos seus destinatários, opta-se por revogar a Portaria n.º 162/2015, de 28 de dezembro e definir de novo as normas de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais na Região Autónoma dos Açores (RAA);

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as normas de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais na Região Autónoma dos Açores (RAA), abrangendo:

- a) Prémios às Produções Animais:
 - i) Prémio à Vaca Aleitante;
 - ii) Prémio ao Abate de Bovinos;
 - iii) Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos;
 - iv) Prémio à Vaca Leiteira;
 - v) Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores;
 - vi) Prémio aos Produtores de Leite;
 - vii) Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos.
- b) Ajudas às Produções vegetais:
 - i) Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses;
 - ii) Ajuda aos Produtores de Culturas Tradicionais;
 - iii) Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica;
 - iv) Ajuda aos Produtores de Ananás;
 - v) Ajuda aos Produtores de Hortofrutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais;
 - vi) Ajuda aos Produtores de Tabaco;
 - vii) Ajuda à Banana.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se aos agricultores com exploração situada no território da RAA.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente portaria entende-se por:

- a) «Agricultor ativo» - agricultor na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, na sua redação atual, com exceção das disposições previstas nos nºs. 2, 3 e 3-A do mesmo preceito;
- b) «Animal declarado» - animal objeto de pedido de ajuda ao abrigo de um dos prémios às produções animais;
- c) «Animal determinado» - um animal identificado através de controlos administrativos ou no local;
- d) «Animal potencialmente elegível» - um animal que, em princípio, pode satisfazer os critérios de elegibilidade para beneficiar de um dos prémios às produções animais;

e) «Atividade agrícola» – a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais e a detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;

f) «Área de autoconsumo» - superfície reservada para uso próprio, até 10 % da área da exploração, até ao limite máximo de 1 ha;

g) «Banana comercializada» - quantidade de banana objeto de emissão de uma fatura por parte do beneficiário da ajuda, com registo do número de identificação fiscal do cliente;

h) «Cabra» – qualquer fêmea de espécie caprina que tenha pelo menos um ano;

i) «Cedência da exploração»: venda, arrendamento ou qualquer outro tipo similar de operação relativamente à totalidade das unidades de produção em causa, sem prejuízo da área de autoconsumo a qual é aferida à data do pedido de ajuda;

j) «Cedente» - beneficiário cuja exploração é cedida a outro beneficiário;

k) «Cessionário» - beneficiário a quem é cedida a exploração;

l) «Empresa de primeira transformação de tabaco» - qualquer pessoa singular ou coletiva aprovada, que realize a primeira transformação do tabaco em rama e explore, em nome próprio e por conta própria, um ou mais estabelecimentos de primeira transformação de tabaco dotados de instalações e equipamentos adequados a esse fim;

m) «Entrega de leite» - qualquer entrega de leite de vaca cru, efetuada a um primeiro comprador registado, independentemente do facto de o transporte ser assegurado pelo produtor, pelo comprador, por uma empresa de tratamento ou de transformação destes produtos ou por terceiros;

n) «Exploração» – o conjunto de unidades produção utilizadas para atividades agrícolas, e geridas por um agricultor;

o) «Grupo de culturas» - o conjunto das superfícies declaradas para efeitos de uma ajuda às produções vegetais, relativamente ao qual é aplicável uma taxa de ajuda diferente;

p) «Novilha» – uma fêmea da espécie bovina a partir de oito meses de idade que ainda não tenha parido, sendo considerada aleitante quando pertencente a uma raça de orientação “carne”, constante do anexo I da presente portaria e que dele faz parte integrante, ou resultantes de um cruzamento com uma dessas raças, e que faça parte de uma manada destinada à criação de vitelos para produção de carne;

q) «Organização de produtores» - organização de produtores reconhecida nos termos da legislação aplicável;

r) «Ovelha» – qualquer fêmea de espécie ovina que tenha pelo menos um ano;

s) «Parcela agrícola» – Uma superfície contínua de terras, declarada por um único agricultor, com um único grupo de culturas;

t) «Período de retenção» – o período durante o qual um animal declarado ou um animal potencialmente elegível tem de ser mantido na exploração, ou na unidade de produção, a que o animal declarado se encontra associado;

u) «Primeira transformação de tabaco» - a transformação de tabaco em rama, entregue por um agricultor, num produto estável, armazenado e acondicionado em fardos ou em pacotes homogêneos de qualidade correspondente às exigências dos utilizadores finais (manufaturas);

v) «Primeiro comprador de leite» - a pessoa singular ou coletiva que adquire aos produtores de leite de vaca cru para tratamento ou transformação ou para ceder a terceiros para tratamento ou transformação;

w) «Produtor de leite» - a pessoa singular ou coletiva, cuja exploração se situe na Região Autónoma dos Açores, que produz leite de vaca e o entregue a um primeiro comprador registado ou o venda diretamente;

- x) «Superfície determinada» - superfície de terrenos ou parcelas, identificada através de controlos administrativos ou no local;
- y) «Superfície forrageira» – superfície da exploração disponível durante todo ano para alimentação do gado bovino, ovino e caprino. A superfície forrageira inclui áreas de utilização coletiva e de pastoreio sob coberto. Estão excluídas do conceito de superfícies forrageiras, as superfícies afetadas a edifícios, bosques /florestas, lagos, estradas, barragens, charcas, linhas de água permanente, sapais ou culturas hortícolas permanentes;
- z) «Unidade de Produção» - conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- aa) «Vaca aleitante» - qualquer fêmea de espécie bovina pertencente a uma raça de orientação “carne”, constante do anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante, ou resultantes de um cruzamento com uma dessas raças, e que faça parte de uma manada destinada à criação de vitelos para produção de carne, e que tenha parido nos últimos 24 meses;
- bb) «Vaca leiteira» - qualquer fêmea de espécie bovina pertencente a uma raça de orientação “leite”, constante do anexo II da presente portaria e que dele faz parte integrante, ou resultante de um cruzamento com essas raças, que já tenha parido pelo menos uma vez e com pelo menos uma comunicação de nascimento à base de dados do SNIRA;
- cc) «Venda direta de leite» - qualquer venda ou cessão de leite efetuada ao consumidor, bem como qualquer venda ou cessão de outros produtos lácteos.

Artigo 4.º

Condicionabilidade

1 - Todos os agricultores ativos que recebam ajudas ao abrigo da presente portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras constantes do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

2 - Sempre que não sejam respeitados os requisitos legais de gestão ou as boas condições agrícolas e ambientais, em resultado de um ato ou de uma omissão diretamente imputável ao próprio agricultor, o montante total dos pagamentos diretos, a conceder no ano civil em que ocorre tal incumprimento, é reduzido ou suprimido de acordo com as regras de execução estabelecidas nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º

Cedência de explorações

1 - Se, após a apresentação de um pedido de ajuda, e antes do cumprimento de todos os requisitos para a concessão da ajuda, uma exploração for cedida por um beneficiário a outro, não pode ser concedida qualquer ajuda ao cessionário a título da exploração cedida.

2 - As ajudas, a título desse ano civil são concedidas ao cedente se:

a) O cedente apresentar a comunicação da cedência da exploração e uma declaração do cessionário em que este assume as obrigações do cedente relativamente às ajudas em causa, no prazo máximo de 15 dias úteis após a cedência;

b) Forem cumpridos todos os requisitos para a concessão das ajudas a título da exploração cedida.

3 - A partir do momento em que ocorre a cedência da exploração:

a) Todas as obrigações do cedente, decorrentes das relações jurídicas geradas pelos pedidos de ajudas entre o cedente e a autoridade competente, são transferidas para o cessionário;

b) O cessionário sub-roga-se ao cedente relativamente a todas as ações necessárias para a concessão das ajudas e todas as declarações feitas pelo cedente antes da cedência, para efeitos da aplicação da presente portaria;

c) A exploração cedida deve, se for caso disso, ser considerada uma exploração separada, relativamente ao exercício em causa.

CAPÍTULO II

Prémios às Produções Animais

SECÇÃO I

Prémio à Vaca Aleitante

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam vacas e novilhas aleitantes na sua exploração e detenham direitos individuais.

Artigo 7.º

Condições de elegibilidade

1 - A concessão do prémio está sujeita à posse de direitos individuais pelo agricultor.

Caso o número de direitos individuais ao prémio corresponda a um número decimal o mesmo é concedido atendendo à parte decimal.

2 - As vacas e as novilhas de raças leiteiras, constantes do anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante, não são elegíveis para o prémio de vacas aleitantes, mesmo que tenham sido cobertas ou inseminadas por touros de raças de orientação «carne».

3 - Para beneficiar do prémio os animais estão sujeitos a um período de retenção, na exploração, de três meses consecutivos, compreendido entre 1 de fevereiro e 30 de abril do ano para o qual o pedido de ajuda é válido.

4 - São elegíveis as novilhas, num máximo de 40% dos animais elegíveis ao prémio, que sejam identificados na exploração durante o período de retenção.

Excetuam-se do parágrafo anterior as explorações com efetivos de uma vaca em que também uma novilha pode ser elegível.

5 - Para o cálculo dos animais declarados é considerado o menor número de animais potencialmente elegíveis obtido nas contagens diárias efetuadas à base de dados SNIRA, durante o período de retenção.

Artigo 8.º

Direitos individuais

1 - As candidaturas à reserva regional dos direitos ao prémio à vaca aleitante são efetuadas nos termos da respetiva legislação.

2 - Se um agricultor não utilizar pelo menos 70% dos seus direitos em cada ano civil, a parte não utilizada é transferida para a Reserva Regional, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais previstas no artigo 78.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 9.º

Transferências e cedências de direitos individuais

1 - Sem prejuízo do disposto nas Portarias que estabelecem as regras de atribuição de direitos individuais de aleitantes, estes são pertença do agricultor que os pode transacionar, quer através de transferências definitivas para outros agricultores, com ou sem transferência da exploração, quer através de uma cedência temporária.

2 - As cedências temporárias só podem ser feitas no máximo por três campanhas consecutivas.

3 - Sempre que terminar a cedência o agricultor deve utilizar, por si próprio, a percentagem mínima de direitos, estabelecida no número 2 do artigo anterior, nos dois anos civis consecutivos ou transferi-los definitivamente.

4 - Sempre que um agricultor transfira a sua exploração antes do início do período de retenção previsto no número 3 do artigo 7.º, pode transferir todos os seus direitos individuais para a(s) pessoa(s) que retoma(m) a exploração.

5 - O agricultor pode também transferir, total ou parcialmente, os seus direitos individuais para outros agricultores sem transferir a exploração.

6 - Em caso de transferência dos direitos individuais sem transferência da exploração, 5% dos direitos transferidos são devolvidos, sem pagamento compensatório, à reserva regional para redistribuição, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais previstos no artigo 78.º da presente portaria, com as necessárias adaptações.

7 - As transferências e cedências de direitos individuais têm que ser solicitadas entre 1 de outubro e 31 de dezembro, do ano anterior à sua utilização, exceto nos casos de força maior ou circunstâncias excecionais que ocorram até ao início do período de retenção, cujo o prazo é prorrogado até 25 de fevereiro do ano da sua utilização.

Os pedidos de transferência são submetidos pelos interessados nos termos do artigo 52.º, com as necessárias adaptações.

8 - As transferências previstas neste artigo carecem de autorização da Direção Regional com competência na matéria.

9 - O número mínimo de direitos individuais que podem ser objeto de transferência parcial e/ou cedência temporária são:

- a) Cinco direitos para os agricultores com mais de 25 direitos;
- b) Três direitos para os agricultores que possuam entre 11 e 25 direitos;
- c) Um direito para os agricultores que tenham menos de 11 direitos;
- d) A totalidade para os agricultores que detenham menos de um direito.

10 - Para efeitos dos números anteriores, na transferência de direitos individuais com exploração, é considerada a totalidade da superfície da exploração, aferida à data do último pedido de ajuda submetido ao prémio à vaca aleitante, sem prejuízo da área reservada para autoconsumo.

11 - A transferência de direitos, para mais de um agricultor com exploração, fica dependente dos mesmos receberem parte da exploração.

Artigo 10.º

Montante do prémio

1 - O montante do prémio é de 300 euros por animal elegível.

2 - O número total de animais com direito a prémio por ano civil é limitado por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

3 - Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

SECÇÃO II

Prémio ao Abate de Bovinos

Artigo 11.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam bovinos na sua exploração e procedam ao seu abate em matadouros da RAA.

Artigo 12.º

Condições de elegibilidade

1 - São elegíveis ao prémio os bovinos com mais de 30 dias de idade, nos seguintes termos:

a) Prémio ao abate de bovinos do 1.º semestre – para os animais abatidos entre 1 de janeiro e 30 de junho;

b) Prémio ao abate de bovinos do 2.º semestre – para os animais abatidos entre 1 de julho e 31 de dezembro.

2 - Para poderem beneficiar deste prémio os animais devem ter permanecido na posse do agricultor por um período de retenção de dois meses consecutivos.

3 - Em derrogação do número anterior, para os bovinos abatidos com idade superior a 30 dias e inferior a dois meses, o período de retenção é de 15 dias consecutivos.

4 - Só são elegíveis os animais cujo período compreendido entre a data de saída da exploração e a data do abate seja inferior a dois meses.

5 - Verificando-se que o mesmo animal cumpriu o período de retenção na exploração de mais que um agricultor, tem direito ao prémio o agricultor que procedeu à sua retenção em último lugar.

Artigo 13.º

Montante do prémio

1 - O montante do prémio base é de:

a) 40 euros para os bovinos abatidos com mais de 30 dias e menos de sete meses de idade;

b) 105 euros para os bovinos abatidos a partir dos sete meses de idade.

2 - É atribuído um suplemento ao prémio no montante de:

a) 170 euros para os bovinos machos abatidos com idade igual ou superior a sete meses e inferior a 12 meses;

b) 200 euros para os bovinos machos abatidos com idade igual ou superior a 12 meses.

3 - Os bovinos que sejam certificados no matadouro como Carne dos Açores - Indicação Geográfica Protegida ou em Modo de Produção Biológico, recebem, para além dos montantes previstos nos números anteriores, um suplemento, por animal, de 40 ou 44 euros, respetivamente.

4 - O número total de animais com direito a prémio por ano civil é limitado, em cada semestre, por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

5 - Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível em algum dos semestres, tal facto dá origem a reduções proporcionais aplicáveis a todos os requerentes do respetivo semestre.

6 - Ficam excluídos do rateio inicial no prémio ao abate os animais referidos no n.º 3 e os dez primeiros animais abatidos, por beneficiário, em cada semestre.

7 – Quando o abate do décimo animal, previsto no número anterior, tenha ocorrido em simultâneo com outros animais preferem os animais mais velhos e se necessário os do sexo masculino.

8 - Caso o número de animais nas condições previstas no n.º 6 ultrapasse o limite máximo orçamental definido, é feito um segundo rateio entre os mesmos, nos termos do n.º 5 com as necessárias adaptações.

9 – Caso o montante orçamental disponível não venha a ser atingido, o valor remanescente será redistribuído proporcionalmente por todos os requerentes afetos ao semestre em causa.

10 – Os bovinos machos que beneficiarem da ajuda ao transporte inter-ilhas de jovens bovinos, perdem o direito aos suplementos previstos nos números 2 e 3.

SECÇÃO III

Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos

Artigo 14.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam na sua exploração ovelhas ou cabras.

Artigo 15.º

Condições de elegibilidade

1 - Para beneficiarem do prémio os agricultores têm que possuir, pelo menos, dez animais elegíveis, independentemente da espécie.

2 - Para beneficiar do prémio os animais estão sujeitos a um período de retenção, na exploração, de três meses consecutivos, compreendido entre 1 de fevereiro e 30 de abril do ano para o qual o pedido de ajuda é válido.

3 - Para o cálculo dos animais declarados é considerado o menor número de ovelhas e cabras, potencialmente elegíveis, obtidos nas contagens diárias efetuadas à base de dados SNIRA, durante o período de retenção.

Artigo 16.º

Montante do prémio

1 - O montante do prémio é de 40 euros por ovelha ou cabra.

2 - O número total de animais com direito a prémio por ano civil é limitado por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

3 - Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

SECÇÃO IV

Prémio à Vaca Leiteira

Artigo 17.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam na sua exploração vacas leiteiras.

Artigo 18.º

Condições de elegibilidade

1 - São elegíveis as vacas leiteiras das raças constantes do anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante, ou resultantes de um cruzamento com essas raças.

2 - Para beneficiar do prémio os animais estão sujeitos a um período de retenção, na exploração, de três meses consecutivos compreendido entre 1 de fevereiro e 30 de abril do ano para o qual o pedido de ajuda é válido.

3 - Para o cálculo dos animais declarados é considerado o menor número de animais potencialmente elegíveis obtido nas contagens diárias efetuadas à base de dados SNIRA, durante o período de retenção.

Artigo 19.º

Montante do prémio

1 - O montante do prémio é de:

a) 190 euros por vaca leiteira elegível numa unidade de produção situada nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo;

b) 145 euros por vaca leiteira elegível numa unidade de produção situada nas ilhas de S. Miguel e Terceira.

2 - O número total de animais com direito a prémio por cada ano civil é limitado por montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

3 - Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

SECÇÃO V

Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores

Artigo 20.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que procedam à expedição de bovinos para o exterior da RAA.

Artigo 21.º

Condições de elegibilidade

1 - Os bovinos expedidos para o exterior da RAA, elegíveis à ajuda, no ano civil para o qual o pedido de ajuda é válido, são:

a) bovinos fêmeas com idade máxima de oito meses;

b) bovinos machos com idade máxima de 18 meses.

2 - Para beneficiar desta ajuda os animais têm de ter nascido na RAA e permanecido na posse do agricultor durante o período de retenção de três meses consecutivos.

3 - Só são elegíveis os animais cujo período compreendido entre a data de saída da exploração e a data da expedição seja inferior a três meses.

Artigo 22.º

Montante da ajuda

1 - O montante da ajuda base é de 40 euros por animal expedido.

2 - É atribuído um suplemento à ajuda no montante de 130 euros aos bovinos machos expedidos com idade igual ou superior a sete meses e inferior ou igual a 18 meses.

3 - Para além dos montantes previstos nos artigos anteriores, aos animais expedidos para as Regiões da Madeira e Canárias é ainda atribuído um suplemento de 30 euros por animal.

4 - O número total de animais com direito a prémio por cada ano civil é limitado por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

5 - Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

SECÇÃO VI

Prémio aos Produtores de Leite

Artigo 23.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos produtores de leite.

Artigo 24.º

Condições de elegibilidade

1 - O prémio é atribuído aos produtores de leite que, no ano civil anterior à apresentação do pedido de ajuda, tenham efetuado entregas de leite a um primeiro comprador de leite estabelecido na RAA, ou efetuado vendas diretas de leite.

2 - Para determinação da quantidade de leite de vaca cru entregue, são tidas em consideração as declarações efetuadas pelos primeiros compradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 189/2015, de 8 de setembro.

3 - Para determinação da quantidade de leite de vaca resultante das vendas diretas é tida em consideração a seguinte tabela de equivalências para os produtos lácteos:

- a) 1 kg de nata = 10,5 kg de leite;
- b) 1 kg de manteiga = 22,5 kg de leite;
- c) 1 kg de queijo = 10,3 kg de leite;
- d) 1 kg de iogurte = 1,2 kg de leite;
- e) 1 L de leite = 1,03 kg de leite.

4 - Os valores da quantidade de leite são truncados à unidade.

Artigo 25.º

Sucessão de entregas e vendas diretas de leite

1 - Se, antes da apresentação do pedido de ajuda ao prémio aos produtores de leite, o titular das entregas ou vendas diretas de leite, efetuadas no ano anterior, falecer, estas podem ser objeto de pedido de ajuda pela herança indivisa, ou por terceira pessoa desde que obtida a concordância de todos os herdeiros.

2 – A comunicação da sucessão, nas condições previstas no número anterior, é efetuada em simultâneo com a apresentação do pedido de ajuda ao prémio aos produtores de leite.

Artigo 26.º

Montante do prémio

1 - O montante do prémio é calculado multiplicando a quantidade de leite de vaca cru com o teor efetivo de matéria gorda, objeto de entregas ou vendas diretas efetuadas no ano civil anterior à apresentação do pedido de ajuda, expressa em toneladas até às milésimas, por 35 euros.

2 – É atribuído um suplemento ao prémio no montante 23 euros por tonelada de leite produzido em modo de produção biológica.

3 – Aos montantes previstos nos números anteriores acresce um suplemento de 6,23 euros por tonelada, até a um limite de 609 755 017 quilogramas.

4 - O prémio e o suplemento previsto no número 2 a pagar em cada ano civil são limitados por um montante máximo orçamental a definir nos termos do artigo 79.º.

5 - Se o número total de pedidos de ajuda exceder o montante orçamental disponível previsto no número anterior, ou a quantidade máxima prevista no número 3, tal facto dá origem a reduções proporcionais aplicáveis aos respetivos requerentes.

6 - Ficam excluídos do rateio inicial os primeiros 150.000 Kg de leite entregues pelos beneficiários.

7 - Caso os valores apurados, nos termos do número anterior, ultrapassem os limites máximos definidos, são efetuados segundos rateios entre os mesmos, nos termos do número 5, com as necessárias adaptações.

8 - Caso o montante orçamental disponível, apurado nos termos do número 1, não venha a ser atingido, o valor remanescente é redistribuído proporcionalmente:

a) pelos agricultores com projetos de primeira instalação aprovados, nos termos dos programas de desenvolvimento rural, até ao valor máximo correspondente a 150% da quantidade de leite com direito ao prémio, desde que tenham apresentado o primeiro pedido de pagamento, num período máximo de 5 anos anterior à data da submissão do pedido de ajuda ao Prémio aos Produtores de Leite; e

b) pelos agricultores com projetos de investimento aprovados no sector do leite, cuja viabilidade tem implícito o aumento de produção, nos termos dos programas de desenvolvimento rural, até ao valor máximo correspondente a 120% quantidade de leite com direito ao prémio, desde que tenham apresentado o último pedido de pagamento, num período máximo de 5 anos anterior à data da submissão do pedido de ajuda ao Prémio aos Produtores de Leite.

SECÇÃO VII

Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos

Artigo 27.º

Beneficiários

Os beneficiários desta ajuda são os agricultores ativos que, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo, tenham procedido em último lugar à criação dos bovinos jovens, durante um período mínimo de três meses e os tenham expedido para abate nas ilhas de São Miguel ou Terceira.

Artigo 28.º

Condições de elegibilidade

1 – São elegíveis à ajuda os bovinos que à data da sua expedição tenham a idade máxima:

- a) de oito meses, no caso de bovinos fêmeas;
- b) de 18 meses, no caso de bovinos machos.

2 - Os animais têm de ser expedidos das ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo e abatidos nas ilhas de São Miguel ou Terceira, no ano civil para o qual o pedido de ajuda é válido.

3 – Em derrogação ao disposto no número anterior, são elegíveis os animais expedidos no mês de dezembro do ano anterior para o qual o pedido de ajuda é válido.

Artigo 29.º

Montante da ajuda

1 - O valor base da ajuda é de 40 euros por animal expedido.

2 - É atribuído um suplemento à ajuda no montante de 130 euros aos bovinos machos expedidos com idade igual ou superior a sete meses.

3 - O número total de animais com direito a prémio por cada ano civil é limitado por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

4 - Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

CAPÍTULO III

Ajudas às Produções Vegetais

SECÇÃO I

Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses

Artigo 30.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que cultivem milho, sorgo e/ou luzerna.

Artigo 31.º

Condições de elegibilidade

1 - Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:

- a) Reúnam uma área total mínima elegível de 0,30 hectares de milho, sorgo e/ou luzerna;
 - b) Tenham procedido à sementeira das culturas de Primavera – Verão, o mais tardar até ao dia 15 de junho do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
 - c) Tenham semeado integralmente as superfícies declaradas;
 - d) Utilizem práticas culturais que garantam uma emergência normal das culturas e um povoamento regular em condições normais de crescimento das plantas.
- 2 – Só são elegíveis as superfícies que cumprirem com todas as condições de elegibilidade até 31 de julho do ano civil a que se refere o pedido de ajuda.

Artigo 32.º

Montantes das ajudas

- 1 - O valor base da ajuda é de:
 - a) 500 euros/ha de superfície de milho;
 - b) 300 euros/ha de superfície de sorgo ou luzerna.
- 2 – Ao valor da ajuda base acresce um suplemento de 20%, a atribuir aos agricultores certificados para o Modo de Produção Biológico, ou em período de conversão.
- 3 - A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.
- 4 - Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.
- 5 – Ficam excluídos da redução prevista no número anterior os agricultores certificados para o Modo de Produção Biológico, ou em período de conversão.
- 6 - Caso o montante apurado nos pedidos de ajuda dos agricultores mencionados no número anterior ultrapasse o limite máximo orçamental definido, é feita uma segunda redução, proporcional às respetivas áreas elegíveis.

SECÇÃO II

Ajuda aos Produtores de Culturas Tradicionais

Artigo 33.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que produzam chá.

Artigo 34.º

Condições de elegibilidade

- 1 - Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:
 - a) Reúnam uma área total mínima elegível de 0,30 hectares de chá;
 - b) Tenham as culturas instaladas o mais tardar até 31 de maio do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
 - c) Tenham procedido, em relação às superfícies cultivadas, a todos os trabalhos normais de cultivo.
- 2 – Só são elegíveis as superfícies que cumprirem com todas as condições de elegibilidade até 31 de julho do ano civil a que se refere o pedido de ajuda.

Artigo 35.º

Montante da ajuda

- 1 - O montante anual da ajuda é de 1.500 euros por hectare de superfície elegível.
- 2 - A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.
- 3 - Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

SECÇÃO III

Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica

Artigo 36.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos: agrupamentos, organizações de produtores ou agricultores individuais, que detenham superfícies orientadas para a produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica.

Artigo 37.º

Condições de elegibilidade

A ajuda é concedida em relação às superfícies nas zonas de produção legalmente definidas, plantadas com castas aptas à produção de Vinhos com Denominação de Origem ou de Vinhos com Indicação Geográfica desde que:

- a) Tenham sido inteiramente cultivadas e colhidas e nas quais tenham sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo;
- b) Tenham sido objeto das declarações de colheita e de produção previstas no Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão, de 26 de maio de 2009;
- c) No caso de vinhos com denominação de origem respeitem os rendimentos máximos previstos na regulamentação em vigor.

Artigo 38.º

Montante da ajuda

- 1 - O montante da ajuda é fixado em 1.250 euros por hectare de superfície elegível para a produção de Vinhos com Denominação de Origem e em 950 euros por hectare de superfície elegível para a produção de Vinhos com Indicação Geográfica.
- 2 - A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.
- 3 - Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.
- 4 - Ficam excluídas do rateio inicial as áreas elegíveis para a produção de Vinhos com Denominação de Origem.
- 5 - Caso os pedidos de ajuda para a produção de Vinhos com Denominação de Origem ultrapassem o limite orçamental definido, é feito um segundo rateio incidindo sobre as respetivas áreas.

SECÇÃO IV

Ajuda aos Produtores de Ananás

Artigo 39.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda os agricultores ativos que cultivem ananás da espécie *Ananas comosus* Merr.

Artigo 40.º

Condições de elegibilidade

- 1 - É concedida uma ajuda por superfície agrícola de ananás em produção como cultura estreme, segundo o modo de produção tradicional.
- 2 - Entende-se por superfície agrícola de ananás em produção, a superfície de ananás que se mantém em produção durante todo o ano.
- 3 - Entende-se por modo de produção tradicional aquele cujo ciclo cultural se desenvolve sob coberto em “aterros” ou “camas quentes”, sendo que a última fase de produção do fruto ocorre em estufa de alvenaria e cobertura de madeira e vidro.
- 4 - A ajuda é concedida em relação às superfícies que tenham sido inteiramente cultivadas e nas quais tenham sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo.
- 5 - Para além do disposto no número anterior, a cultura deve apresentar uma densidade mínima de 3,5 plantas por m² de área declarada, com uma margem de tolerância de 10%.

Artigo 41.º

Montante da ajuda

- 1 - O montante da ajuda é de 6,00 euros/m² de superfície elegível em produção sob área coberta.
- 2 - O montante da ajuda por ano civil é limitado por um máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.
- 3 - Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.
- 4 - Ficam excluídos do rateio inicial os produtores de ananás certificados em Modo de Produção Biológico e os primeiros 2.000 m² dos restantes produtores.
- 5 - Se o montante da ajuda referente às situações previstas no número anterior ultrapassar o limite orçamental definido, é feito um segundo rateio proporcional sobre as respetivas áreas.

SECÇÃO V

Ajuda aos Produtores de Horto - Frutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais

Artigo 42.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que cultivem horto-flori-frutícolas.

Artigo 43.º

Condições de elegibilidade

- 1 - Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:

- a) Reúnam uma área total mínima elegível de 0,20 hectares de culturas horto-flori-frutícolas;
- b) Relativamente às culturas frutícolas e florícolas tenham uma área mínima, por cultura, não inferior a 0,05ha;
- c) Tenham procedido à instalação das culturas o mais tardar até 31 de maio do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
- d) Tenham procedido, em relação às superfícies cultivadas, a todos os trabalhos normais de cultivo.

2 - Não se consideram para efeito da presente ajuda as áreas ocupadas com as culturas elegíveis às ajudas: culturas arvenses, aos produtores de tabaco, culturas tradicionais, manutenção da vinha orientada para a produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica, ananás, e ainda as áreas com a cultura da banana e restantes áreas de vinha destinadas a produção de vinho.

3 - Só são elegíveis as superfícies que cumprirem com todas as condições de elegibilidade até 31 de julho do ano civil a que se refere o pedido de ajuda.

Artigo 44.º

Montante da ajuda

1 - O montante base da ajuda é de:

- a) 500 euros por hectare de superfície de figo da Índia e castanha;
- b) 1.150 euros por hectare de superfície de hortícolas;
- c) 1.300 euros por hectare de superfície de florícolas, exceto próteas;
- d) 1.400 euros por hectare de superfície de frutícolas e próteas.

2 - Ao valor da ajuda base acresce um suplemento de 10%, a atribuir aos agricultores aprovados para utilização dos regimes de Indicação Geográfica Protegida ou de Denominação de Origem Protegida.

3 - A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

4 - Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

5 - Ficam excluídos do rateio inicial os agricultores certificados para o Modo de Produção Biológico e os aprovados para utilização dos regimes de Indicação Geográfica Protegida ou Denominação de Origem Protegida.

6 - Caso o montante apurado nos pedidos de ajuda dos agricultores referidos no número anterior ultrapasse o limite orçamental definido, é feito um segundo rateio proporcional às respetivas áreas elegíveis.

SECÇÃO VI

Ajuda aos Produtores de Tabaco

Artigo 45.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que cultivem tabaco.

Artigo 46.º

Condições de Elegibilidade

1 - Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:

- a) Reúnam uma área total mínima elegível de 0,20 hectares de tabaco;
 - b) Tenham procedido à instalação da cultura o mais tardar até 31 de maio do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
 - c) Tenham procedido, em relação às superfícies cultivadas, a todos os trabalhos normais de cultivo.
- 2 - A produção de tabaco tem que ser entregue numa empresa de primeira transformação de tabaco.
 - 3 - A empresa de primeira transformação de tabaco tem que comunicar à Direção Regional com competência na matéria, as quantidades de tabaco entregues por agricultor.
 - 4 - As superfícies elegíveis têm que obedecer a uma produtividade mínima anual por agricultor de 1,5 toneladas de tabaco seco por hectare.
 - 5 - Só são elegíveis as superfícies que cumprirem com todas as condições de elegibilidade até 31 de julho do ano civil a que se refere o pedido de ajuda.

Artigo 47.º

Montante da ajuda

- 1 - O montante anual da ajuda é de 1.500 euros por hectare de superfície elegível.
- 2 - O montante referido no número anterior é atribuído obtida após verificação do cumprimento da produtividade mínima definida nos termos do número quatro do artigo anterior.
- 3 - A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.
- 4 - Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

SECÇÃO VII

Ajuda à Banana

Artigo 48.º

Beneficiários

- 1 - Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos produtores de banana que comercializem a sua produção através de uma organização de produtores com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana, reconhecida pela entidade com competência na matéria.
- 2 - Excecionalmente podem beneficiar da ajuda os agricultores ativos produtores de banana que comercializem diretamente a sua produção, e se encontrem em condições geográficas que não lhes permitam aderir a uma entidade com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização de banana.

Artigo 49.º

Condições de elegibilidade

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os agricultores devem respeitar as seguintes condições:
 - a) As quantidades de banana comercializada objeto de ajuda têm de possuir um certificado de conformidade, com indicação do produto e peso líquido discriminado em quilogramas;
 - b) Entregar a banana produzida numa organização de produtores reconhecida, à exceção dos agricultores mencionados no n.º 2 do artigo 48.º.
- 2 - São consideradas elegíveis as quantidades de banana comercializada:

a) No primeiro semestre, entre 1 de janeiro e 30 de junho, até uma produtividade máxima semestral de 19 toneladas por hectare e por agricultor;

b) No segundo semestre, entre 1 de julho a 31 de dezembro, até uma produtividade máxima semestral de 24 toneladas por hectare e por agricultor.

3 – Sem prejuízo do disposto no nº 2, o total da produtividade máxima anual não pode ser superior a 26 toneladas por hectare.

Artigo 50.º

Obrigações

1 - Os produtores e as organizações de produtores devem:

- a) Dispor de contabilidade que evidencie a quantidade de banana comercializada;
- b) Prestar todas as informações e disponibilizar os documentos comprovativos solicitados pelas autoridades competentes, no âmbito da ajuda atribuída;
- c) Dispor de cópia dos comprovativos de liquidação das faturas da banana comercializada.

2 - Os comprovativos referidos na alínea c) do número anterior devem ter como data limite o dia 31 de outubro, para a banana comercializada no primeiro semestre desse ano, e 30 de abril, para a banana comercializada no segundo semestre do ano anterior.

3 - A liquidação das faturas da banana comercializada está limitada ao recebimento por transferência bancária e por cheque.

No caso dos beneficiários com contabilidade organizada é ainda admissível o recebimento em numerário.

4 - Quando o recebimento da banana comercializada ocorrer nos termos do segundo parágrafo do número anterior a verificação da alínea c) do n.º 1 será feita pelos registos contabilísticos.

5 - As organizações de produtores devem ainda:

- a) Dispor de contabilidade que evidencie o pagamento da ajuda aos beneficiários;
- b) Efetuar, por transferência bancária, vale postal ou cheque, o pagamento integral da ajuda apurada a cada produtor, no prazo de 60 dias após o seu recebimento;
- c) Após efetuarem o pagamento previsto na alínea anterior, comprová-lo documentalmente, junto da Direção Regional com competência na matéria, nos 60 dias seguintes.

Artigo 51.º

Montante da ajuda

1 - O valor da ajuda é de 0,50 euros/kg de banana comercializada elegível.

2 - O montante referido no número anterior é atribuído por quantidade de banana elegível, obtida após verificação da produtividade máxima definida nos termos do número dois do artigo 49.º.

3 - A ajuda a ser paga em cada semestre é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

4 - Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível dalgum semestre, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a quantidade elegível, aplicável a todos os requerentes desse semestre.

CAPÍTULO IV

Pedidos de Ajuda

Artigo 52.º

Apresentação dos pedidos de ajuda

1 - Para beneficiarem dos prémios e ajudas previstos nesta portaria os interessados devem submeter anualmente os pedidos de ajuda, documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática direta nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, e autenticá-los com a senha atribuída para o efeito.

2 - A autenticação nos termos do número anterior responsabiliza o agricultor e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

Artigo 53.º

Conteúdo dos pedidos de ajuda

1 - Os pedidos de ajudas devem conter todas as informações necessárias para verificar a sua elegibilidade, nomeadamente:

- a) A identidade do agricultor;
- b) A identificação dos prémios ou ajudas a que se candidata;
- c) Uma declaração do agricultor em que reconheça ter conhecimento das condições relativas aos prémios e ajudas em causa;
- d) Quaisquer documentos comprovativos necessários para determinar a elegibilidade dos prémios ou ajudas em questão, se for caso disso.

2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior aplicam-se complementarmente os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 54.º e 55.º.

Artigo 54.º

Requisitos específicos dos pedidos de ajuda

1 - Para beneficiar do suplemento à ajuda ao escoamento aquando da expedição para as Canárias, o agricultor tem de manifestar junto da Direção Regional com competência na matéria, com a antecedência mínima de 15 dias, a intenção de escoar, o local previsto para embarque, fotocópia dos passaportes de todos os animais previstos para o escoamento.

2 - No prémio aos produtores de leite os pedidos de ajuda devem conter:

- a) A quantidade de leite de vaca cru com o teor efetivo de matéria gorda, objeto de entregas ou vendas diretas, expresso em quilogramas;
- b) A(s) declaração(ões) de sucessão de entregas e vendas diretas de leite e o(s) número(s) de identificação fiscal do(s) cedente(s), quando aplicável;
- c) No caso das vendas diretas, listagem de faturas, com indicação do tipo e data do documento, com as quantidades totais de vendas de leite e de produtos lácteos, com indicação do nome e do número de identificação fiscal do cliente.

3 - No caso das ajudas às produções vegetais, com exceção da ajuda à banana, os pedidos de ajuda devem conter a identificação inequívoca das parcelas candidatas.

4. O pedido de ajuda à banana é efetuado pela entidade que acondiciona e comercializa a banana, exceto no caso dos agricultores que se encontrem nas condições mencionadas no n.º 2 do artigo 48.º que devem efetuar a sua apresentação individualmente.

5 - Na ajuda à banana os pedidos de ajuda devem conter as seguintes listagens:

a) Listagem de agricultores, com indicação do nome, número de identificação fiscal e quantidades de banana comercializadas por agricultor, quando o pedido for apresentado por uma organização de produtores;

b) Listagem de faturas, com indicação do tipo de documento, número de documento, número de identificação fiscal do cliente, nome do cliente, quantidade de banana e data do documento;

c) Listagem de devoluções, com indicação de tipo de documento, número de documento, número de identificação fiscal do cliente, nome do cliente, quantidade de banana e data do documento;

d) Listagem de certificados, com indicação da entidade certificadora, número de certificado, número de identificação fiscal do requerente, nome do requerente, quantidade de banana e data do certificado.

Artigo 55.º

Declaração da totalidade da superfície da exploração

1 - A declaração da totalidade da superfície da exploração deve ser apresentada anualmente nos termos do artigo 52.º.

2 - A declaração da totalidade da exploração deve conter a identificação inequívoca de todas as parcelas, a sua localização e a utilização que pretende manter para cada uma delas, até ao último dia do ano civil a que diz respeito a apresentação do pedido de ajuda, bem como a respetiva área expressa em hectares com duas casas decimais, exceto para a cultura do ananás que será expressa com quatro casas decimais.

3 - Nos casos em que o agricultor não proceda à apresentação da declaração, identificada no número 1 do presente artigo, ou quando se verifique ser nula a totalidade da superfície agrícola declarada, os pedidos de ajuda às produções vegetais submetidos a título do mesmo ano são recusados, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 78.º.

Artigo 56.º

Período de candidatura

1 - As datas de apresentação dos pedidos de ajuda, a título de um determinado ano, e da declaração da totalidade da superfície da exploração são fixadas pela Direção Regional com competência na matéria, e divulgadas na área pública do sítio da Internet do POSEI, em <http://posei.azores.gov.pt>.

2 - Em derrogação ao número anterior a apresentação dos pedidos de ajuda à banana efetua-se nas seguintes datas:

a) Para o primeiro semestre, durante o mês julho do ano a que corresponde a ajuda;

b) Para o segundo semestre, durante o mês de janeiro do ano seguinte ao ano a que corresponde a ajuda.

Artigo 57.º

Data final para apresentação

1 - Sempre que o termo do prazo para a apresentação de pedidos de ajuda, documentos ou declarações que sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda, de alteração de pedidos de ajuda ou dos pedidos de transferência e cedências de direitos individuais de aleitantes coincida com um feriado, um sábado ou um domingo, transfere-se o mesmo para o primeiro dia útil seguinte.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, à última data possível para a apresentação tardia a que se refere o n.º 2 do artigo 58.º da presente portaria.

Artigo 58.º

Apresentação tardia dos pedidos

1 - Exceto em casos de força maior e em circunstâncias excecionais, a que se refere o artigo 78.º da presente portaria, a apresentação de um pedido de ajuda após a data final correspondente dá origem a uma redução de 1% por dia útil dos montantes a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado dentro do prazo.

O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente a qualquer documento ou outra declaração a apresentar, em devido tempo, à autoridade competente sempre que esses documentos ou declarações sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda. Neste caso, a redução aplica-se ao montante pagável a título da ajuda em causa.

2 - Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admissível e não pode ser atribuída ao beneficiário a ajuda.

Artigo 59.º

Alterações à declaração da exploração e aos pedidos de ajuda

1 - São permitidas alterações relativamente a parcelas agrícolas ainda não declaradas no plano de exploração ou no pedido de ajuda, que podem ser acrescentadas, e alterações no que respeita à utilização ou ao regime, relativamente a parcelas agrícolas já declaradas, desde que sejam respeitados todos os requisitos previstos nos regimes de ajudas em causa.

2. A data-limite para apresentação das alterações referidas no número anterior é fixada nos termos do artigo 56.º, com as necessárias adaptações.

3 - Quando as alterações referidas no número 1 tiverem repercussões a nível de qualquer documento comprovativo a apresentar, são também autorizadas as alterações correspondentes nesses documentos.

4 - Sempre que a autoridade competente já tenha informado o agricultor da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e o controlo revelar irregularidades, não podem ser feitas alterações relativamente às parcelas a que dizem respeito as irregularidades.

5 - É aplicável às alterações dos pedidos de ajuda o disposto no artigo 52.º da presente portaria.

Artigo 60.º

Prazo para a decisão dos pedidos de ajuda

Os pedidos de ajuda são decididos até 30 de junho do ano civil seguinte ao ano a que diz respeito a candidatura.

Artigo 61.º

Correções e ajustamentos de erros manifestos

1 - Os pedidos de ajuda, documentos ou declarações que sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda apresentados pelo beneficiário podem ser corrigidos e ajustados em qualquer momento após a sua apresentação, em caso de erros manifestos reconhecidos pela autoridade competente, com base numa avaliação global da ocorrência concreta, e desde que o beneficiário tenha agido de boa-fé.

2 - A autoridade competente só pode reconhecer os erros manifestos se estes puderem ser imediatamente identificados numa verificação administrativa das informações constantes nos documentos referidos no número anterior.

Artigo 62.º

Retirada de pedidos de ajudas

1 - Os pedidos de ajuda ou declarações que sejam constitutivas da elegibilidade para a ajuda podem ser total ou parcialmente retirados em qualquer momento, por escrito.

2 - A retirada total dos documentos previstos no número anterior tem que ser solicitada por requerimento dirigido à Direção Regional com competência na matéria. À retirada parcial dos documentos referidos no número anterior aplica-se o disposto no artigo 52.º da presente portaria.

3 - Sempre que a autoridade competente já tenha informado o beneficiário da existência de irregularidades nos documentos constitutivos da elegibilidade para a ajuda ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este revelar a existência de irregularidades, o beneficiário não pode ser autorizado a retirar o pedido relativamente às partes dos documentos a que dizem respeito as irregularidades.

4 - As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação dos documentos, ou da parte dos documentos, em causa.

Artigo 63.º

Pagamento das ajudas

1 - Após a verificação dos documentos que sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda e uma vez determinado o seu montante, a autoridade competente pagará as ajudas a título de um determinado ano civil no máximo em duas prestações, no período compreendido entre 1 de dezembro do ano em curso e 30 de junho do ano seguinte.

2 - Podem ser efetuados adiantamentos, entre 16 de outubro e 30 de novembro, até ao limite permitido na regulamentação comunitária ou nos seus atos de execução.

CAPÍTULO V

Controlos

Artigo 64.º

Princípios gerais do controlo

1 - Os controlos administrativos e no local são efetuados de modo a assegurar a verificação eficaz do cumprimento dos requisitos de concessão das ajudas e das normas aplicáveis no âmbito da condicionalidade.

2 - Os controlos administrativos são exaustivos e incluem os cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e de controlo previsto no Título V, Capítulo II, Título VI, Capítulo II e nos artigos 47.º, 59.º e 102.º, número 3 do Regulamento (UE) n.º 1306 /2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

3 - Com base numa análise de riscos em conformidade com o artigo 67.º, as autoridades competentes efetuam ações de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda, devendo a amostra representar também, no mínimo, 5% dos montantes em causa nos pedidos de ajuda.

4 - Em controlo administrativo de superfícies, se uma parcela for declarada por dois ou mais agricultores no âmbito da presente portaria e a superfície total declarada exceder a superfície da

parcela, proceder-se-á a uma redução proporcional da superfície em causa, desde que a diferença não exceda 5% até 1,00 ha.

5 - As entidades competentes recorrem ao sistema integrado de gestão e de controlo em todos os casos adequados.

Artigo 65.º

Aviso prévio do controlo no local

Os controlos no local podem ser objeto de aviso prévio, desde que tal não prejudique a prossecução dos seus fins nem a sua eficácia. O aviso prévio deve ser dado com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 14 dias.

Contudo, para os controlos no local relativos a pedidos de ajuda aos prémios às produções animais, o aviso prévio não pode exceder as 48 horas, exceto nos casos devidamente justificados.

Artigo 66.º

Execução do controlo no local

1 - Se for oportuno, as verificações no local previstas pela presente portaria serão efetuadas ao mesmo tempo que quaisquer outros controlos previstos na regulamentação comunitária.

2 - O controlo no local verifica o cumprimento de todos os critérios de elegibilidade e outras obrigações dos pedidos de ajuda para os quais um beneficiário tenha sido selecionado em conformidade com o artigo 67.º.

A duração das verificações no local deve limitar-se ao período mínimo estritamente necessário.

3 - Quando determinados critérios de elegibilidade e outras obrigações só puderem ser verificados num período específico, as verificações no local podem implicar visitas adicionais numa data posterior. Nesses casos, as verificações no local devem ser coordenadas de forma a limitar ao mínimo indispensável o número e a duração das visitas a um beneficiário.

4 - Se não for possível proceder a um controlo no local por razões imputáveis ao beneficiário ou ao seu representante, os pedidos de ajuda em causa são recusados exceto em casos de força maior ou circunstâncias excecionais.

Artigo 67.º

Seleção dos agricultores a submeter a ações de controlo no local

1 - Os beneficiários a submeter a ações de controlo no local são selecionados, pela autoridade competente, com base numa análise de riscos e na representatividade dos pedidos de ajuda apresentados.

2 - A análise de riscos tem em conta:

- a) O montante das ajudas;
- b) O número de parcelas agrícolas, a superfície e o número de animais objeto dos pedidos de ajuda;
- c) Alterações relativamente ao ano precedente;
- d) O resultado das ações de controlo efetuadas nos anos anteriores;
- e) Outros fatores, a definir pela autoridade competente.

3 - Para garantir representatividade, a autoridade competente seleciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de agricultores a submeter ao controlo no local.

4 - A autoridade competente conserva os registos das razões da seleção de cada beneficiário para o controlo no local.

5 - O agente que efetua a ação de controlo no local é devidamente informado dessas razões antes de lhe dar início.

Artigo 68.º

Relatório de controlo

1 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório, que precisa os vários elementos da ação.

2 - Esse relatório indica, nomeadamente:

- a) Os pedidos de ajuda controlados;
- b) As pessoas presentes;
- c) As parcelas agrícolas controladas, as parcelas agrícolas medidas, os resultados das medições, por parcela agrícola medida, e os métodos de medição utilizados;
- d) O número e o tipo de animais controlados e, se for o caso, os números das marcas auriculares, as inscrições no registo e na respetiva base de dados informatizada e quaisquer documentos comprovativos controlados, os resultados dos controlos e, se for o caso, observações específicas relativas a determinados animais e/ou aos seus códigos de identificação;
- e) Se o controlo foi anunciado ao beneficiário e, em caso afirmativo, a antecedência desse anúncio. Em especial se o limite de 48 horas previsto no segundo parágrafo do artigo 65.º foi excedido, deve ser indicado o motivo;
- f) Quaisquer medidas de controlo específicas a aplicar no âmbito dos diversos regimes de ajuda;
- g) Outras medidas de controlo a aplicar;
- h) Qualquer incumprimento detetado suscetível de exigir uma notificação cruzada, tendo em conta outros regimes de ajuda, medidas de apoio e/ou condicionalidade;
- i) Qualquer incumprimento detetado suscetível de exigir um acompanhamento durante os anos seguintes;
- j) Outras ações de controlo realizadas.

3 - O beneficiário ou seu representante têm a possibilidade de assinar o relatório durante o controlo, a fim de atestar a sua presença e de acrescentar observações.

4 - Os relatórios de controlo no local são disponibilizados aos beneficiários na área reservada do sítio da internet do IFAP I.P., em www.ifap.pt e no portal do beneficiário, em <https://beneficiario-agricola.azores.gov.pt>. Para o efeito, os beneficiários são notificados que o relatório está disponível por mensagem de correio eletrónico ou por carta registada.

CAPÍTULO VI

Bases de cálculo, reduções e exclusões

Artigo 69.º

Reduções e exclusões

1 - Se as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda diferirem das constatadas durante os controlos administrativos e no local, a autoridade competente aplica reduções e exclusões da ajuda.

2 - No caso do prémio à Vaca Aleitante, Prémio ao Abate de Bovinos, Prémio à Vaca Leiteira, Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos, Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores e Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos, os animais potencialmente elegíveis que não estejam corretamente identificados ou registados no sistema de identificação e registo de animais são contabilizados como animais em relação aos quais foram constatados incumprimentos.

Artigo 70.º

Base de cálculo das ajudas às produções vegetais

1 - No caso dos pedidos de ajuda às produções vegetais, com exceção da ajuda à banana, se for verificado que a superfície determinada de um grupo de culturas é maior do que a superfície declarada no pedido de ajuda, a superfície a utilizar no cálculo da ajuda será a declarada.

2 - No caso da ajuda à banana se a quantidade determinada for superior à quantidade declarada é utilizada para cálculo da ajuda a quantidade declarada.

3 - Caso não seja atingida a produtividade mínima anual, mencionada no artigo 46.º, as superfícies elegíveis são reduzidas proporcionalmente em função das entregas efetuadas.

Artigo 71.º

Reduções e exclusões nas ajudas às produções vegetais

1 - Se, no que respeita às ajudas às produções vegetais a superfície declarada exceder a superfície determinada de um grupo de culturas, a ajuda é calculada com base na superfície determinada para o grupo de culturas em questão diminuída do dobro da diferença detetada se esta for superior a 3 % ou a dois hectares, mas não superior a 20 % da superfície determinada.

2 - Se a diferença for superior a 20 % da superfície determinada, não é concedida a ajuda para o grupo de culturas em causa.

3 - Se a diferença for superior a 50 % da superfície determinada, não é concedida a ajuda para o grupo de culturas em causa. Além disso, o beneficiário é objeto de uma sanção adicional no montante da ajuda correspondente à diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada para o grupo de culturas em causa.

Se o montante calculado não puder ser totalmente deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, o saldo é anulado.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, considera-se a superfície determinada como sendo igual à declarada se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada para um grupo de culturas for inferior ou igual a:

a) 0,10 ha para a Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses, Ajuda à Manutenção da Vinha, Ajuda aos Produtores de Hortofrutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais, Ajuda aos Produtores de Culturas Tradicionais e Ajuda aos Produtores de Tabaco;

b) 0,01 ha para a Ajuda aos Produtores de Ananás.

Com exceção dos casos em que a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada represente mais do que 20% da superfície declarada.

5 - O disposto no presente artigo não é aplicável à ajuda à banana.

Artigo 72.º

Reduções e exclusões na ajuda à banana

1 - Nos casos em que seja verificado que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Sempre que a quantidade declarada no pedido de ajuda exceder a quantidade determinada, a ajuda é calculada da seguinte forma:

a) Se a diferença for igual ou inferior a 20% da quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;

b) Se a diferença for superior a 20%, mas inferior ou igual a 50% da quantidade determinada a ajuda é calculada com base na quantidade determinada, diminuída do dobro da diferença verificada;

c) Se a diferença for superior a 50% da quantidade determinada, não é concedida qualquer ajuda.

3 - O incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do número 1 e alínea a) do número 5 do artigo 50.º da presente portaria, é motivo de exclusão do pagamento da ajuda.

4 - O não cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do número 5 do artigo 50.º da presente portaria, é motivo de suspensão do pagamento da ajuda, a título dos anos seguintes, até que satisfaçam com as obrigações relativas ao pedido de ajuda em que se verificaram os incumprimentos mencionados.

5 - Só são consideradas para efeitos de pagamento as quantidades de banana comercializada que disponham dos comprovativos previstos na alínea c) do n.º 1 e cumpram com o disposto no n.º 2, ambos do artigo 50.º

Artigo 73.º

Base de cálculo dos prémios às Produções Animais

1 - No caso do prémio à vaca aleitante, o número de animais elegíveis é limitado pelo número de direitos individuais detidos pelo agricultor.

2 - No caso do prémio aos produtores de leite, não pode ser concedida ajuda relativamente a uma quantidade de leite superior à indicada no pedido de ajuda.

3 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 75.º e 76.º, quando se constatar que o número de animais, ou a quantidade de leite, declarados excedem os determinados aquando dos controlos administrativos ou no local, a ajuda é calculada com base nas quantidades determinadas.

Todavia, se no prémio aos produtores de leite a diferença entre a quantidade declarada e a determinada for inferior ou igual a 6 kg, considera-se a quantidade determinada como sendo igual à declarada.

4 - Sempre que sejam constatados casos de incumprimento em relação ao sistema de identificação e registo de bovinos, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) Um bovino presente na exploração que tenha perdido uma das duas marcas auriculares é considerado determinado se estiver clara e individualmente identificado pelos restantes elementos do sistema de identificação e registo de bovinos;

b) Quando um só bovino presente na exploração tiver perdido duas marcas auriculares, o animal é considerado determinado se puder ainda ser identificado pelo registo, pelo passaporte do animal, pela base de dados ou por outros meios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1760/2000, e desde que o detentor de animais possa produzir prova de que já tomara medidas para corrigir a situação antes do anúncio da verificação no local.

Em caso de erros manifestos reconhecidos pela autoridade competente, as inscrições no sistema de identificação e registo de bovinos e respetivas notificações podem ser corrigidas em qualquer momento.

5 - Um ovino ou caprino presente na exploração que tenha perdido uma marca auricular é considerado determinado se puder ainda ser identificado por um primeiro meio de identificação em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 21/2004, e se estiverem preenchidos todos os outros requisitos do sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos.

Artigo 74.º

Substituição de animais

1 - As vacas ou novilhas potencialmente elegíveis, em conformidade com a Secção I e Secção IV, do Capítulo II, podem ser substituídas, sem perda do direito ao pagamento das ajudas pedidas.

2 - As ovelhas e cabras potencialmente elegíveis, em conformidade com a Secção III, do capítulo II, podem ser substituídas, sem perda do direito ao pagamento das ajudas pedidas.

3 - As substituições previstas no presente artigo devem ocorrer no prazo máximo de 15 dias úteis após o evento que lhe deu origem e ser comunicadas ao SNIRA.

Artigo 75.º

Reduções e exclusões nos prémios às Produções Animais

1 - Sempre que, no que diz respeito a um pedido de ajuda aos prémios às produções animais, o número de animais declarados exceder o número de animais determinados, o montante total da ajuda a que o agricultor tenha direito ao abrigo desse prémio, é reduzido da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 do presente artigo, se as irregularidades não disserem respeito a mais de três animais.

2 - Se as irregularidades disserem respeito a mais de três animais, no ano civil em causa são efetuadas as seguintes reduções ou exclusões:

a) Redução no montante da ajuda ao abrigo do regime em causa, da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 se a mesma não for superior a 10%;

b) Redução no montante da ajuda ao abrigo do regime em causa, do dobro da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 se a mesma for superior a 10%, mas inferior ou igual a 20%;

c) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 for superior a 20%, a ajuda a que o agricultor teria direito ao abrigo desse regime de ajudas é indeferida no prémio em questão;

d) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 do presente artigo for superior a 50%, o agricultor não recebe a ajuda no próprio ano da irregularidade e é-lhe descontado um montante correspondente à diferença entre o número de animais declarados e o número de animais determinados, que é deduzido nos pagamentos de ajudas a que tenha direito no contexto dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de ajudas.

3 - Para estabelecer as percentagens referidas nos n.ºs 1 e 2, o número de animais declarados durante o ano civil em causa relativamente aos quais tenham sido detetadas irregularidades é dividido pelo número de animais determinados para essa medida de apoio relativamente ao pedido de ajuda no ano civil em questão.

4 - O disposto neste artigo não se aplica ao prémio aos produtores de leite.

Artigo 76.º

Reduções e exclusões ao prémio aos produtores de leite

Sempre que a quantidade total declarada, de entregas e vendas de leite, exceder a determinada, e se a diferença for superior a 20% e inferior ou igual a 50 % da quantidade determinada, o montante do prémio aos produtores de leite é calculado com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença verificada.

Se a diferença for superior a 50% da quantidade determinada não é concedida qualquer ajuda.

Artigo 77.º

Exceções à aplicação de reduções e exclusões

1 - As reduções e exclusões referidas nos artigos 71.º, 72.º, 75.º e 76.º não são aplicáveis se o beneficiário tiver apresentado informações factualmente corretas ou puder provar, de qualquer outro modo, que não se encontra em falta.

2 - As reduções e exclusões não são aplicáveis às partes do pedido de ajuda relativamente às quais o beneficiário comunicar, por escrito, à autoridade competente que contêm incorreções ou se tornaram incorretas depois da apresentação do pedido, desde que a autoridade competente não tenha informado o beneficiário da sua intenção de efetuar uma ação de controlo no local, nem o tenha já informado da existência de irregularidades no pedido.

3 - O pedido de ajuda será alterado com base nas informações transmitidas pelo beneficiário em conformidade com o n.º 1, de modo a refletir a realidade.

Artigo 78.º

Força maior e circunstâncias excecionais

1 - Para efeitos da presente portaria são reconhecidos pela autoridade competente como casos de força maior ou circunstâncias excecionais, nomeadamente, os seguintes casos:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a 3 meses;
- c) Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a exploração;
- d) Destruição accidental das instalações da exploração destinadas aos animais;
- e) Epizootias ou doenças das plantas que afetem parte ou a totalidade do gado ou das colheitas do beneficiário, respetivamente;
- f) Expropriação de toda a exploração, ou uma parte importante da mesma, no caso de a expropriação não ser previsível no dia da apresentação do pedido.

2 - Sempre que o beneficiário não cumpra os critérios de elegibilidade ou as suas obrigações por motivos de força maior ou devido a circunstâncias excecionais, na aceção do número anterior, conserva o direito à ajuda que detinha em relação à superfície, aos animais ou quantidades elegíveis no momento em que o motivo de força maior ou as circunstâncias excecionais ocorreram.

3 - A comunicação dos casos de força maior e de circunstâncias excecionais, assim como dos pertinentes elementos de prova, considerados suficientes pela autoridade competente, deve ser efetuada por escrito a essa autoridade no prazo de 15 dias úteis a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

Disposições Complementares

Artigo 79.º

Limites orçamentais

1 - Os pagamentos das medidas a favor das produções animais e vegetais estão sujeitos aos limites orçamentais fixados pela Direção Regional com competência na matéria, e divulgados na área pública do sítio da Internet do POSEI, em <http://posei.azores.gov.pt>.

2 - Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 80.º

Duplo financiamento

As ajudas previstas na presente portaria não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Artigo 81.º

Normas de direito transitório

Os pedidos de ajuda ao Prémio à Vaca Aleitante, ao Prémio ao Abate de Bovinos, ao Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos ao Prémio, à Vaca Leiteira e à Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores submetidos no ano 2018 para o ano 2019, transitam para o presente regime, mantendo-se válidos, desde que o agricultor não manifeste intenção em contrário.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 82.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta portaria aplicam-se, subsidiariamente, as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis.

Artigo 83.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 162/2015, de 28 de dezembro, na redação dada pelas Portarias n.º 14/2017, de 31 de janeiro, n.º 40/2017, de 26 de maio e n.º 6/2018, de 29 de janeiro.

Artigo 84.º

Aplicação no tempo e produção de efeitos

- 1 - O disposto no n.º 3 do artigo 55.º da presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.
- 2 – Aos pedidos de ajuda à Banana, apresentados em 2019, relativamente à banana comercializada em 2018, aplica-se o disposto na Portaria n.º 162/2015, de 28 de dezembro.

Artigo 85.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores a presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação e é aplicável aos pedidos de ajuda com início a 1 de janeiro de 2019.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 17 de janeiro de 2019.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

Anexo I

Lista de raças de orientação «carne»

Aberdeen-angus;
Alentejana;
Algarvia;
Arouquesa;
Barrosa;
Blanc - blue belge;
Blonde d aquitaine;
Brava dos açores;
Brava;
Cachena;
Carne, ind;
Charolesa;
Cruzado aberdeen-angus;
Cruzado alentejano;
Cruzado bbb;
Cruzado charolês;
Cruzado de blonde;
Cruzado de carne;
Cruzado limousine;
Cruzado marinhoa.
Cruzado simmental-fleckvieh;
Fleckvieh;
Garvonesa;
Hereford;
Jarmelista;
Limousine;
Marinhoa;
Maronesa;
Mertolenga;
Minhota;
Mirandesa;

Norueguesa;
Pie rouge;
Preta;
Ramo grande;
Salers;
Wagyu.

Anexo II
Lista de raças de orientação «leite»

Angler Rotvieh (Angeln), Red Dansk Maelkerace (RMD);
Ayreshire;
Armoricaïne;
Bretonne Pie Noire;
Fries-Hollandsd (FH), Française Frisonne Pie Noire (FFPN), Friesian-Holstein, Holstein, Black and White Friesian, Red and White Friesian, Frisona Española, Frisona Italiana, Zwartbonten van Belgie/Pie Noire de Belgique, Sortbroget Dansk Maelkerace (SDM), Deutsche Schwarzbunte; Schwarzbunte Milchrasse (SMR);
Groninger Blaarkop;
Guernsey;
Jersey;
Malkeborthorn;
Reggiana;
Valdostana Nera;
Itasuomenkarja;
Lansisuomenkarja;
Pohjoissuomenkarja;
Montbeliarde;
Swedish Red.